



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Três Barras do Paraná, 04 de agosto de 2023.

Tomada de Preços N° 05/2023
Processo Administrativo 62/2023

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTE: Arausolar Tecnologia LTDA - CNPJ N° 34.315.935/0001-89

RECORRIDO: Virtual Smart Home Automações LTDA - CNPJ N° 29.943.468/0001-00

I - RELATÓRIO

Em recurso interposto, a empresa ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA alega que a empresa VIRTUAL SMART HOME, não apresentou todas as alterações realizadas em seu Contrato Social, visto que é perceptível uma discrepância entre a última alteração do Contrato Social apresentada e a última alteração indicada na Certidão Simplificada. Sendo que, a última alteração apresentada no Contrato Social refere-se à 4ª alteração contratual consolidada, registrada em 26/07/2021. Contudo, a Certidão Simplificada apresentada, emitida em 10/07/2023, indica que o último arquivamento do Contrato Social foi registrado em 09/12/2022, correspondendo ao ato de transformação. Essa última alteração não foi apresentada pela empresa.

A ausência de todas as alterações ou da última alteração contratual consolidado evidencia uma flagrante inobservância das exigências editalícias e infringe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não bastando, a empresa VIRTUAL SMART HOME apresentou apenas 01 (um) atestado, que não satisfaz o requisito do comissionamento, conforme previsto nos subitens 29.2 e 30.1 do Termo de Referência. Adicionalmente, o único atestado fornecido pela empresa atesta a execução de micro geração distribuída de apenas 27,50 KWp e, não de 45 KWp, como consta no atestado de capacidade técnica apresentado.

Informa também que a empresa VIRTUAL SMART HOME e a Comissão Permanente de Licitações utilizaram a potência do inversor instalado como referência para demonstrar a potência pico do sistema, prática que é irregular, visto que a potência do inversor não reflete a real capacidade do sistema.

Sendo assim, a ausência de comissionamento nos atestados de capacidade técnica submetidos pela VIRTUAL SMART HOME representa uma violação flagrante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

1



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

É o relato da Recorrente.

II - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso interposto pela empresa ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA é tempestivo, visto que foi apresentado dentro dos prazos previstos.

III - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Em sede de Contrarrazões, a empresa VIRTUAL SMART HOME alega o seguinte:

"Segundo extrai-se da Ata de sessão de recebimento dos envelopes contendo a documentação de habilitação e a proposta, bem como julgamento da licitação na modalidade Tomada de Preços Nº 05/2023, a Recorrente ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA não manifestou intenção de recurso quando à habilitação da empresa recorrida".

Isto posto, diante de sua inércia, flagrante a renúncia de eu direito de interpor o presente recurso, razão pela qual pugna-se pela inadmissibilidade do recurso interposto. "

[...]

DA AUSÊNCIA DE TODAS AS ALTERAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL

[...]

"Com efeito, a recorrida promoveu sua última alteração contratual no ano de 2021.

Ocorre que por conta do Ofício Circular Nº 3510/2021/ME, houve a transformação automática das Eireli's em sociedade LTDA, que ocorreu de forma integrada entre a Jucepar e a RFC".

DAS EXIGÊNCIAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

"não há qualquer inconsistência no atestado apresentado pela Recorrida. Pelo contrário, o atestado fornecido alcança a capacidade mínima estipulada em Edital.

É certo que a CAT apresentada evidencia, sem qualquer sombra de dúvidas, a capacidade técnica da empresa recorrida para executar os serviços ou fornecer os produtos segundo prevê o edital do certame em questão".

[...]

"Com efeito, o CAT e atestado apresentado pela recorrida comprovam sua capacitação técnico-profissional, bem como transmite confiança e integridade técnica da empresa, em respeito à



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

integridade do processo de licitação objeto do presente recurso, cujas razões recursais impugnem-se."

"Isto posto, possível constatar que a Licitante, ora recorrida, detém capacidade/possibilidade de suportar os encargos econômicos do contrato, razão pela qual sua aptidão é de fácil constatação".

É o relato das contrarrazões.

IV - DA TEMPESTIVIDADE

As contrarrazões apresentadas pela empresa VIRTUAL SMART HOME AUTOMAÇÕES LTDA são intempestivas, visto que foi apresentado no dia 01/08/2023, fora do prazo legal.

DA DECISÃO

Em que pese as Contrarrazões apresentadas pela empresa VIRTUAL SMART HOME AUTOMAÇÕES LTDA ser intempestivo, nada impede o julgamento do Recurso apresentado pela empresa ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA.

Sendo garantido o direito de recurso. Contudo, o Recurso Interposto pela Recorrente é infundado, sob argumento da discrepância entre a última alteração do Contrato Social e a Certidão Simplificada. Ocorre que as alterações se deram de forma automática, entre as principais mudanças estão as alterações referentes ao nome empresarial, as condições e a natureza jurídica, de forma automática no cadastro da Jucepar e da RFB, não sendo necessário formalização da transformação, uma vez que decorre de Lei. Sendo que somente haverá informação referente ao EVENTO 046 de Transformação, não sendo necessário que a empresa archive os documentos de formalização dos atos de transformação a Junta Comercial.

Não obstante, o argumento de ausência de comissionamento nos Atestados de Capacidade Técnica não merece prosperar, visto que, conforme decidido em todos os recursos apresentados por esta Recorrente, destaca-se *"É importantíssimo destacar que o documento apresentado se trata de uma "Certidão de Acervo Técnico - CAT"... "é necessário que todas as fases, desde instalação de equipamentos, emissão de ART, comissionamento, devem estar concluídos para que esta CAT seja emitida"*, para tanto, não será uma simples falta da disposição "comissionado" que irá invalidar os presentes atestados. No que tange a potência disposta nos atestados e CAT, a mesma apresenta "potência de 45 KWp", acima do requerido em Edital, portanto, estando de acordo com as normativas estabelecidas no edital do certame licitatório.

Em suma, fica evidente a conduta protelatória da empresa Recorrente, seja por falta de técnica e conhecimento, seja inexperiência em certames licitatórios, visto que esta



ESTADO DO PARANÁ

A Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

municipalidade busca pela proposta mais vantajosa, sendo dispensado mera irregularidades formais, as quais podem ser sanadas neste momento.

Diante de todo o exposto, acolho a peça interposta como RECURSO e CONHEÇO o mesmo, não obstante **JULGANDO-O IMPROCEDENTE**, ante a inconsistência dos argumentos sustentados e a conduta protelatória da Recorrente.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade superior para decisão final, conforme preceitua o artigo 109, §4, da Lei Federal nº 8.666/93.

VIVIANE RODRIGUES

Presidente da Comissão Permanente de Licitações



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

DE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

DECISÃO DE RECURSOS

Tomada de Preços Nº 05/2023
Processo Administrativo 62/2023

ASSUNTO

Recurso interposto pela empresa ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA em face aos documentos de habilitação da empresa VIRTUAL SMART HOME AUTOMAÇÕES LTDA.

RECORRENTE: ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA – CNPJ Nº 34.315.935/0001-89

RECORRIDA: VIRTUAL SMART HOME AUTOMAÇÕES LTDA – CNPJ Nº 29.943.468/0001-00

Considerando os termos da decisão proferida em 03/08/2023, **RATIFICO** nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93 a decisão a esta autoridade superior, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados.

Publique-se

Junte-se aos autos.

Três Barras do Paraná, 08 de agosto de 2023.

**Gerso Francisco
Gusso**

Digitally signed by Gerso
Francisco Gusso
Date: 2023.08.08 15:55:11
-03'00'

GERSO FRANCISCO GUSSO
Prefeito Municipal